



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13116.000726/2004-29
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.575 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ONOFRE GIM DA CUNHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA. APRESENTAÇÃO DA DITR PELO AUTUADO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DAS PROVAS. REGIMENTO INTERNO VIGENTE À ÉPOCA.

Deve ser conhecido e provido o recurso especial interposto com base no art. 7º, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 147/7, que, vigente à época de sua interposição, demonstra que a decisão recorrida contraria a prova dos autos no tocante à legitimidade passiva do contribuinte autuado.

Apresentada a DITR pelo autuado, compete-lhe o ônus de provar, mediante documentação robusta, não ser sujeito passivo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial por maioria (contrariedade à evidência das provas) interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 302-39.062, e que foi admitido pela

Presidência da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, para que seja rediscutida a seguinte matéria: ilegitimidade passiva, visto que a Câmara a quo, em decisão não unânime, e contrariando a evidência das provas, acolheu a preliminar. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

ITR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma de suas modalidades, conforme previsto na Lei n.º 9.393/96. Como o recorrente não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses, não pode ser imputada a presente responsabilidade tributária.

A decisão foi assim registrada:

Por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinho Oliveira Machado.

Neste tocante, a Fazenda Nacional basicamente afirma que é cabível o recurso especial, nos termos do art. 7º, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 147/7, e que a decisão recorrida, em decisão não unânime, contrariou a evidência das provas.

O sujeito passivo foi intimado por edital, mas não apresentou contrarrazões.

Através da Resolução de efls. 172 e seguintes, o julgamento do recurso especial foi convertido em diligência, para que fosse comprovada a autenticidade do documento juntados aos autos pelo contribuinte (efls. 112/115).

O sujeito passivo foi novamente intimado por edital, mas não apresentou qualquer esclarecimento ou documentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal, e foram demonstrados os demais pressupostos de admissibilidade vigentes à época, conforme, inclusive, frisado e decidido em sede de Resolução (efls. 172 e seguintes), de forma que deve ser conhecido.

2 Ilegitimidade do Sujeito Passivo Autuado

Discute-se nos autos, se o autuado é sujeito passivo do ITR/2000 e se a decisão recorrida contrariou a evidência da prova, nos termos do Regimento Interno da CSRF vigente à época da interposição do recurso especial. A Câmara de origem entendeu, nesse contexto, e por maioria de votos, que a declaração do vizinho e a cópia da matrícula do imóvel comprovariam que o autuado seria parte ilegítima, nos termos do art. 1º da Lei 9393/96.

Todavia, e ao contrário do acórdão recorrido, entendo que a documentação apresentada pelo sujeito passivo não é conclusiva acerca da circunstância de que a propriedade rural seria do domínio da Fundação Cultural Palmares - FCP. Explico:

O próprio contribuinte autuado havia apresentado a Declaração de ITR - DITR correspondente ao exercício 2000, conforme se vê no Extrato de Declaração Original de efls. 13/14, inclusive com anotação de área utilizada com produtos vegetais e de área ocupada com benfeitorias. Na citada declaração, ademais, sequer constava a existência de perda da posse ou de área desapropriada, conforme campo próprio ali existente. Daí já se observa que o contribuinte havia declarado, ao Fisco, ser proprietário ou possuidor da área, de forma que eventual erro deveria ser comprovado mediante documentação robusta, comprobatória, exemplificativamente, de uma das circunstâncias jurídicas previstas no art. 149 do CTN.

No Auto de Infração, mais precisamente na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade autuante destacou que inexistiria documento comprobatório da desapropriação, de forma que, desde a defesa, o contribuinte poderia ter apresentado a devida comprovação.

O acórdão de recurso voluntário entendeu que a "*cópia da matrícula do imóvel*" comprovaria que a sua propriedade seria da Fundação Cultural Palmares - FCP, ao passo que a Fazenda Nacional questiona a veracidade de tal prova.

Pois bem. O documento de efls. 112/113 não é a matrícula do imóvel, mas sim uma certidão emitida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campos Belos. Na última folha da referida certidão, afirma-se que o imóvel encontrar-se-ia dentro de área da FCP, vinculada ao Ministério da Agricultura e com título de reconhecimento de domínio que a União Federal teria outorgado, por intermédio da citada Fundação, aos Remanescentes da Comunidade Kalunga, sociedade de fato representada por sua Associação.

Todavia, há um primeiro equívoco na certidão. É que a Fundação Cultural Palmares é vinculada ao Ministério da Cultura, e não ao Ministério da Agricultura, como afirma a certidão. Com efeito, a Lei 7668/88, que autorizou o Poder Executivo a constituir a FCP, a vinculou àquele primeiro Ministério, ao qual, a propósito, ela continua vinculada até os dias atuais. Veja-se:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a **Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura**, com sede e foro no distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

A Certidão ainda não esclarece qual seria o Título de Reconhecimento de Domínio supostamente outorgado pela União Federal, tampouco fornece mais elementos acerca da sociedade de fato que, segundo afirma, seria a proprietária do bem.

E o ofício de efl. 111, da FCP, também tem determinadas incongruências que não passam despercebidas.

A Medida Provisória 2049-20, de junho de 2000, ali citada, não trata da desapropriação da área, mas sim da reestruturação da Presidência da República e dos seus Ministérios, feita àquela época pelo Chefe do Executivo. Não parece que tal Medida Provisória tenha qualquer pertinência temática com o presente caso, como se revela pela leitura de seu inteiro teor.

Já a "*Portaria Nº 447 de 02 de Dezembro de 2000*", igualmente transcrita no referido ofício, é, em verdade, uma Portaria do Ministério da Cultura, de dezembro de 1999, e não de dezembro de 2000. Nos termos do seu art. 1º, abaixo transcrito, a Portaria delegou competência à titular da Presidência da FCP para praticar e assinar os atos necessários ao reconhecimento de propriedade definitiva em favor dos remanescentes das comunidades dos

quilombos que estejam ocupando suas terras, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Ora, é pouco provável que, com base em Portaria publicada no final do ano 1999, fosse reconhecida a propriedade da área aos remanescentes das comunidades dos quilombos antes de janeiro de 2000, quando ocorreu o fato gerador do ITR em questão. Há uma contrariedade, também, de tal afirmação (ocupação das terras pelos remanescentes das comunidades quilombolas) com a informação de que o sujeito passivo teria ocupado a área com produtos vegetais (vide DITR).

Portaria 447/99, do Ministério da Cultura

Art. 1º Delegar competência à titular da Presidência da Fundação Cultural Palmares para praticar e assinar os atos necessários ao efetivo cumprimento do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendidas as prescrições legais pertinentes.

ADCT

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

E, veja-se, a regulamentação mais robusta sobre o art. 67 do ADCT, supra mencionado, ocorreu em 2001, com a publicação do Decreto 3912/01, posteriormente revogado pelo Decreto 4887/03, que igualmente regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. E a própria competência da FCP, nesse tocante, somente foi estabelecida em 2001, com a edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001, que incluiu o inc. III ao art. 2º da Lei 7668/88. Veja-se:

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001)

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares - FCP é também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001)

Ou seja, como o próprio autuado apresentou a DITR, é evidente que seria necessário maior robustez para demonstrar a situação de ilegitimidade passiva, principalmente porque a legislação supra citada indica que não teria havido a desapropriação da área antes da realização do fato gerador. No caso dos autos, a documentação parece precária a esse respeito e sequer se pode afirmar como teria sido reconhecido o domínio da área em favor de terceiros (a exemplo de um decreto de desapropriação).

Quanto à declaração apresentada por terceiro, vale lembrar que, na dicção do parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil vigente à época dos fatos, o documento

particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Noutro giro, a declaração prova que o declarante fez tal afirmação, mas não a veracidade do fato afirmado. Tal constatação é sobremaneira importante em se tratando de imóveis, cuja propriedade é transferida mediante registro imobiliário (art. 531 do Código Civil vigente à época dos fatos).

Logo, entendo que o recurso da Fazenda Nacional deve ser provido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci